DELIBERAÇÃO AC01 - 1183/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9755/2014
PROTOCOLO	: 1512015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA
INTERESSADO	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 45.221,31
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES– IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes, mas a remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa.

É irregular a execução financeira em que se verifica desarmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 58/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com aplicação de multa ao Sr. João Alberto de Souza no valor equivalente a 62 (sessenta e dois) UFERMS pela irregularidade apontada e pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos deste processo das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 58/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., para o fornecimento de medicamentos em atendimento às necessidades da Gerência Municipal de Saúde Pública de Itaporã.

O procedimento licitatório (que tem seus documentos acostados aos autos do Processo TC/MS 8.854/2014) foi aprovado por meio do Acórdão n. 887/2014.

Após o envio da cópia do contrato celebrado e diante da ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para apresentá-los, conforme as relações contidas na Solicitação de Providências n. 9755/2014 (pç. 6, fls. 28-30), e respondeu apresentando os documentos que compõem a peça n. 15 (fls. 39-190) dos autos.

Sob análise (ANA 27.066/2015, pç. 16, fls. 191-197), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 58/2014, ressalvada pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal e pela irregularidade da execução contratual, esta motivada pela ausência de documentos e divergência entre os valores relativos à contratação, ao empenho e à despesa liquidada e paga.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer -9.746/2016 (pç. 17, fls. 198-199), no qual se manifestou da seguinte maneira:

> *"I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120,*
>
> *III da Resolução Normativa nº 76/2013; III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE (que teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial), as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à execução financeira do contrato, conforme se expõe a seguir.

1. CONTRATO N. 58/2014

O contrato celebrado atende às regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que eles se deram da seguinte forma:

Data da assinatura do contrato	01/04/2014
Prazo para remessa	28/05/2014
Remessa	09/06/2014

Assim, considerando que o prazo de envio dos documentos referentes à contratação não foi atendido, o gestor deve ser apenado com a multa cabível, conforme as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 170, § 1º, *a*, do Regimento Interno.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Em que pese o Subanexo XVI (Planilha Financeira) enviado pelo gestor trazer a paridade entre os valores empenhados, liquidados e pagos (fls. 44-45), conforme a análise realizada pela 1ª ICE, é certo que no tocante à fase de execução financeira do Contrato, diante da ausência de alguns documentos, as despesas contratuais resultaram comprovadas nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato nº 58/2014	R$ 292.448,00
Total empenhado	R$ 46.253,31
Despesa liquidada	R$ 45.221,31
Pagamento efetuado	R$ 45.221,31

Conforme exposta pelos termos da Análise Técnica ANA-27.066/2015 (pç. 16, fls. 191-197), a diferença encontrada entre os valores empenhados e os liquidados e pagos se deu em razão das Notas de Empenho n. 1463 (fl. 93) e n. 2786 (fl. 148) estarem com valores divergentes daqueles apresentados na Planilha Financeira encaminhada (Pç. 15, fls. 46 e 47).

Logo, a diferença a maior no valor empenhado sobre o liquidado e pago resultou da ausência de anulação desse excedente (ou do não envio da nota de anulação de empenho a este Tribunal).

Portanto, em face das falhas aqui apontadas, a execução financeira do contrato em tela não merece receber a chancela deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos sentidos de:

I.**DECLARAR REGULAR** o **Contrato Administrativo** n. 58/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução** do Contrato nº 58/2014, *pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, liquidado e pago), diante do não envio dos documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35, de 2011;*

III. aplicar **MULTAS** ao Sr. João Alberto de Souza–CPF n. 923.150.201-82, Gestor do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase de execução contratual e destacada no inciso precedente;*

b) 12 (doze) UFERMS, *pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à formalização do Contrato n. 58/2014*;

III. dar como fundamento para os termos do inciso III, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB DSS
SETAC JRC/ARP